

ACÓRDÃO Nº 4665/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.830/2013-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Zeferino Cavalcante Almeida (CPF 027.625.953-04).
4. Unidades: Município de Fernando Falcão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Advogados: Carlos Augusto Moraes (OAB/MA 3.715) e outra.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Zeferino Cavalcante Almeida, ex-prefeito de Fernando Falcão/MA, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 6000241/2000, firmado para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Zeferino Cavalcante Almeida;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2000	166.666,67
20/12/2000	250.000,00
20/12/2000	166.666,63

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da

Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4665-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral